

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Sra. Rita Camata)

Dá nova redação aos arts. 11 e 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a publicação na Internet da relação de processos criminais dos candidatos registrados na Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X ao § 1º e do § 13:

“Art. 11.

.....
X – declaração do candidato contendo relação de todos os processos criminais que eventualmente responda ou tenha respondido perante a Justiça.

.....
§ 13 A declaração de que trata o inciso X do § 1º deste artigo deverá ser publicada na página da Internet dos Tribunais Eleitorais após deferimento da candidatura. (NR)”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados na página institucional da Internet, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, e a relação, fornecida pelo candidato no ato do registro da candidatura, de todos os processos criminais que

eventualmente responda ou tenha respondido perante a Justiça. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva determinar a publicação na página dos tribunais eleitorais na Internet dos dados relativos à vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos.

A proposição legislativa determina que, ao registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral, o candidato declare a relação de todos os processos criminais que eventualmente responda ou tenha respondido perante os órgãos jurisdicionais.

A declaração deverá ser publicada na página da Internet dos tribunais eleitorais após deferimento da candidatura e, em até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a relação, fornecida pelo candidato no ato do registro da candidatura, de todos os processos criminais que eventualmente responda ou tenha respondido perante a Justiça.

A proposição ora apresentada observa as normas e princípios eleitorais constitucionais relativos à proteção da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, consoante o disposto no art. 14, § 9º, da Lei Maior.

Com a certeza de que a alteração da legislação eleitoral ora sugerida contribuirá para o aprimoramento do processo eleitoral no Brasil, conclamamos os nobres Pares do Congresso Nacional para a plena discussão da proposta ora formulada, seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputada RITA CAMATA